

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13609.000084/00-49
Recurso nº. : 123.713
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : SEPI – SOCIEDADE EDITORA E PUBLICIDADE S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 105-13.354

MATÉRIA DISCUTIDA EM JUÍZO – NÃO CONHECIMENTO – Esta Câmara é pacífica no sentido de não conhecer de recursos apresentados por contribuintes que tenham interposto ação judicial que discuta a matéria objeto do auto de infração (parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.737/79 e art. 38, da Lei nº 6830).

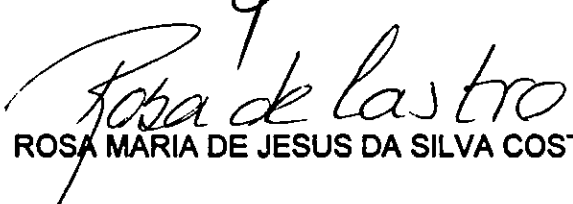
MULTA DE OFÍCIO/CANCELAMENTO – Uma vez comprovado que o contribuinte obteve medida liminar em Mandado de Segurança, que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso IV, do CTN) é de se cancelar a exigência da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430.

JUROS DE MORA – Os juros de mora serão devidos sempre que o crédito tributário não tenha sido pago no vencimento, *seja qual for o motivo determinante da falta* (art. 161 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEPI – SOCIEDADE EDITORA E PUBLICIDADE S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito: 1 - na parte questionada judicialmente, NÃO CONHECER do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa (multa de ofício e juros de mora), DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13609.000084/00-49

Acórdão nº. : 105-13.354

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, os Conselheiros IVO DE LIMA BARBOZA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13609.000084/00-49
Acórdão nº. : 105-13.354
Recurso nº. : 123.713
Recorrente : SEPI – SOCIEDADE EDITORA E PUBLICIDADE S/A

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre auto de infração (fls. 01/07), lavrado contra a empresa supra qualificada, que exigiu o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre compensação de prejuízo fiscal de períodos anteriores em importância superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado (art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 12 da Lei nº 9.065/95), nos meses de janeiro, julho e outubro.

Inconformada, a contribuinte protocolizou a peça impugnatória de fls. 78/167, alegando, em síntese, que o limite para a compensação dos prejuízos fiscais de períodos anteriores, em até 30% do lucro líquido ajustado, fere princípios constitucionais e legais. Ainda, argumentou que a MP nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, somente foi publicada em 31/12/94 (sábado), sendo que o Diário Oficial somente circulou no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 1995; assim, face ao princípio da anterioridade, tal dispositivo somente poderia vigorar a partir de 1996. Defendeu, outrossim, que a multa de 75% é ilegal, devendo ser aplicada a multa de 30% prevista no art. 84, II, "c", da Lei nº 8.541/95.

Ainda, entende que a exigibilidade do crédito tributário, assim como de seus acréscimos legais, estaria suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, uma vez que a matéria, objeto do presente litígio, estaria sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.003509-0, impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte- MG. Juntou cópia da inicial e da liminar concedida.

A decisão monocrática manteve, na íntegra, a exigência fiscal combatida, conforme se depreende da leitura da ementa abaixo transcrita:

"A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial antes da autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13609.000084/00-49
Acórdão nº. : 105-13.354

Regularmente intimada, em 12 de julho do corrente ano, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 179/191, em 10 de agosto do mesmo ano. Ainda, anexou, às fls. 199, comprovante de recolhimento do depósito recursal previsto pelo art. 32, da MP nº 1.621-30.

Nessa peça recursal, a contribuinte alegou, em preliminar, cerceamento do direito de defesa uma vez que a autoridade singular não teria apreciado todos os argumentos constantes da impugnação. Ainda, requereu a anulação da decisão monocrática porque teria havido uma redução no saldo sem que houvesse qualquer fundamentação ou notificação a respeito. Outrossim, repete os mesmos argumentos constantes na peça impugnatória.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13609.000084/00-49
Acórdão nº. : 105-13.354

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso.

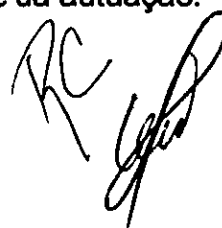
Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa levantada porque a autoridade *a quo* não teria se manifestado sobre todos os pontos suscitados na peça impugnatória, não vislumbro razão à recorrente. Com efeito, tendo adotado o Ato Declaratório Normativo/COSIT nº 03/96, a autoridade singular não conheceu da matéria constante do Mandado de Segurança impetrado pela recorrente não devendo, portanto, se pronunciar quanto ao mérito da questão.

Também não aceito o argumento proposto pela recorrente de que haveria uma redução do valor cobrado no auto de infração e que essa modificação seria suficiente para anular a decisão de primeira instância.

Conforme relatado, a decisão recorrida manteve o lançamento na sua integralidade. Não há no corpo da decisão combatida qualquer referência a valores. Estes constam somente da fl. 177, anexa à decisão.

Ainda, os valores constantes da fl. 177 somam, exatamente, 23.835,90 e referem-se, conforme descrito no cabeçalho da página, ao principal mais multa de ofício. Ora, esse é o valor que consta da fl. 01, do auto de infração combatido (R\$ 13.620,51 + R\$ 10.215,37).

Assim, não há qualquer redução do valor constante da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13609.000084/00-49
Acórdão nº. : 105-13.354

No que tange o mérito, cabe ressaltar que, conforme relatado, às fls. 97/159, a contribuinte juntou cópia do Mandado de Segurança nº 95.003509-0, impetrado contra a o Sr. Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte.

Trata-se de Mandado de Segurança que tem por objeto, conforme se deprede de sua leitura, a abstinência, por parte da autoridade impetrada, de praticar atos que venham violar o direito de a impetrante compensar os prejuízos acumulados, até 31.12.94, com o lucro auferido a partir de 1995, sem restrição do art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Ainda, os pedidos constantes dessa ação se estendem à base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro.

Esta Câmara é pacífica no sentido de não conhecer dos recursos apresentados por contribuintes que tenham interposto qualquer tipo de ação judicial que discuta a matéria objeto do auto de infração. A Câmara sustenta que, nesses casos, o contribuinte estaria desistindo, tacitamente, da via administrativa para solução da lide.

Acompanho esse entendimento somente quando o tipo de ação intentada pelo contribuinte seja uma daquelas previstas nas normas abaixo transcrita:

Parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.737/79:

"A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

Artigo art. 38, da Lei nº 6.830:

"A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, (...)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13609.000084/00-49
Acórdão nº. : 105-13.354

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

A lei, por princípio, não é absurda, nem contém em si palavras ou expressões inúteis ou excessivas. Por isso mesmo, quando o contribuinte intenta ação diferente daquelas acima elencadas, manifesto-me, sempre, no sentido de conhecer a matéria discutida nos autos do processo administrativo, independentemente, de ser a mesma constante do processo judicial.

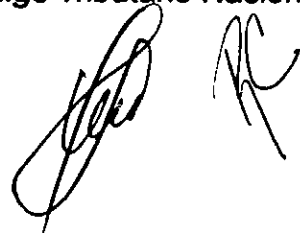
Contudo, levando em consideração que a ação interposta pela recorrente (Mandado de Segurança) está expressamente prevista, no art. 38 da Lei nº 6.830, entre aquelas que importam em renúncia ao direito de a contribuinte recorrer do lançamento na esfera administrativa, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto no que se refere à matéria discutida nos autos daquele processo judicial.

Quanto à matéria discutida somente no âmbito administrativo: multa e juros, faz-se necessário seu conhecimento e, conseqüentemente, seu julgamento.

No que refere à multa, a recorrente encarece que, estando suspensa a exigibilidade do tributo, pela obtenção de Medida Liminar em Mandado de Segurança, não se poderia cobrar quaisquer acréscimos legais.

Sem dúvida, não é possível ao Fisco exigir o recolhimento e nem, por conseguinte, imputar infração configurada na sua falta, se o suposto crédito tributário está com a exigibilidade suspensa.

Esse foi, aliás, o intuito do art. 63, da Lei nº 9.430, que excluiu a aplicação da multa de ofício quando o crédito tributário tenha suspensa sua exigibilidade, nos exatos termos do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13609.000084/00-49
Acórdão nº. : 105-13.354

"Art. 63 – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."

Uma vez comprovado que o Mandado de Segurança obteve Medida Liminar (fl. 161), voto no sentido de cancelar a exigência referente à multa de ofício consubstancia no auto de infração ora combatido.

Finalmente, no que refere aos juros de mora, não acolho a tese da recorrente de que, porque a exigibilidade do crédito tributário estivesse suspensa, não caberia a incidência de quaisquer acréscimos legais.

Com efeito, o próprio Código Tributário Nacional, art. 161, determina que os juros de mora serão sempre devidos, independentemente do motivo do atraso do pagamento do principal. *In verbis*:

"O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, (...)"

Nessas condições, voto no sentido de não conhecer do recurso no que se refere a parte discutida na esfera judicial e dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela referente à multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

